



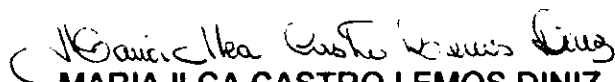
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :10469.003554/91-26
Recurso nº :110.599
Matéria :IRPJ - EX: 1989
Recorrente :CONFECÇÕES GUARARAPES S.A.
Recorrida :DRJ EM RECIFE/PE
Sessão de :11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº :107- 04.218

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - SUDENE - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE IR - Não se inclui na base de cálculo da redução por reinvestimento de que trata o artigo 449 do RIR/80 o adicional de imposto de renda instituído pelo Decreto-lei 1704/79 e alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES GUARARAPES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 1997

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10469.003554/91-26

Acórdão nº : 107-04.218

Recurso nº : 110.599

Recorrente : CONFECÇÕES GUARARAPES S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar lavrado em razão de a contribuinte ter feito a redução por reinvestimento na região da SUDENE em valor superior ao limite legal em razão da inclusão, na base de cálculo do incentivo do adicional, de imposto de renda.

A DRJ em Recife, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a sua decisão:

“DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO ADICIONAL - O valor do Adicional instituído pelo Decreto-lei 1704/79 não é computado na Base de Cálculo utilizada para determinação do montante do Depósito para Reinvestimento”

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões de seu apelo vestibular e anexando aos autos acórdãos proferidos neste Conselho em que figurou como parte, que deram provimento aos recursos então interpostos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10469.003554/91-26
Acórdão nº : 107-04.218

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Antes do enfrentamento do mérito da questão, convém abordar que efeitos decisões anteriores proferidas no âmbito deste Colegiado sobre a matéria, versando justamente sobre a recorrente, acarretariam ao caso ora "sub judice".

Como é sabido, as decisões administrativas, dadas em caráter final por órgãos administrativos judicantes são definitivas (Decreto 70.235/72, art. 42). A definitividade das decisões proferidas em instâncias administrativas, no ordenamento constitucional brasileiro, no entanto, não tem os efeitos da "coisa julgada, atributo conferido apenas a decisões proferidas pelo Poder Judiciário, único órgão dotado de poder jurisdicional e, portanto, pelos efeitos da coisa julgada, de ditar "lei" entre as partes, em face de decisão judicial proferida.

Outra não é a opinião de Hely Lopes Meirelles:

"Coisa julgada administrativa : a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a forma conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário..."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10469.003554/91-26
Acórdão nº : 107-04.218

Mais adiante, arremata Hely Lopes:

"A assim chamada coisa julgada administrativa - disse-o o Des. Adriano Marrey, em voto lapidar -, resultante da definitividade da decisão tomada pela Administração, limita-se ao caso apreciado e extingue-se com o encerramento deste, pelo esaurimento de seus efeitos, salvo novo processo administrativo, com nova instrução e ampla defesa" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editor, 22ª ed., pgs. 589/590).

Nesse contexto, as decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, ainda que relativas à própria recorrente, não são de observância obrigatória. Podem e devem nortear o pensamento do Julgador na medida que estejam em consonância com o seu pensamento e com a orientação dominante no Colegiado.

MÉRITO

Ora, conquanto a questão sub-judice seja tormentosa, tanto que o passado neste Colegiado registra julgamentos favoráveis e desfavoráveis a contribuintes, inclusive tendo figurado como parte a Recorrente, que na oportunidade logrou êxito; não obstante este relator tenha se posicionado junto daqueles que entendem que o adicional de imposto de renda deveria incorporar a base de cálculo do incentivo de redução por reinvestimento, é certo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão recentíssima, cuja ementa abaixo se transcreverá, pacificou a jurisprudência deste Tribunal:

*"Acórdão CSRF/01-02.090
IRPJ - INCENTIVO FISCAL - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO
- ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - O valor do adicional do imposto de renda instituído pelo Decreto-lei nº 1704/79, e alterações posteriores, será recolhido integralmente como receita da União, não se lhe aplicando a redução por reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80".*

1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10469.003554/91-26

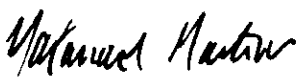
Acórdão nº : 107-04.218

Nessas condições, este relator curva-se à nova orientação do Colegiado, firmada na CSRF.

Voto, pois, no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1997.


NATANAEL MARTINS